

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 165, DE 2000

(Apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002)

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000, de autoria do Deputado Max Rosenmann, acrescenta item à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 1968, para possibilitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, e postes.

Em consonância com o novo item, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 9.º do mencionado Decreto-Lei para determinar o aspecto quantitativo do fato gerador caso o serviço seja prestado em mais de um Município – proporcionalmente à extensão do serviço ou ao número de postes, conforme o serviço –, bem como alínea ao seu art. 12 para definir o aspecto espacial do fato gerador – Município em cujo território o serviço seja prestado. Adicionalmente, fixa em 5% a alíquota máxima a incidir sobre o serviço.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002, de autoria do Deputado Osmar Terra, que propõe uma ampla reformulação da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 1968.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela não-implicação das proposições em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e pela rejeição do mérito. Resta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Da análise dos projetos não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*. Observa também a exigência de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores dos impostos discriminados na Constituição Federal – art. 146, inciso III, alínea a –, bem como para definir os serviços sujeitos ao ISS – art. 156, inc. III.

Entretanto, note-se que as proposições foram apresentadas antes da publicação da Lei Complementar n.º 116, de 2003, que alterou profundamente as normas basilares do ISS.

Em primeiro lugar, como bem salientou o ilustre Deputado Paulo Afonso em seu parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação,

a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS foi, recentemente, objeto de ampla reformulação, para adaptá-la à nova realidade socioeconômica do país. Cumpre observar que a nova lista de serviços constante da Lei Complementar n.º 116, de 2003, assemelha-se à lista sugerida pelo Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002.

Aliás, note-se que o **subitem 3.04 da Lei Complementar n.º 116, de 2003**, cuida exatamente da locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, assim como dispõe o art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

O § 1.º do art. 7.º da Lei Complementar n.º 116, de 2003, também guarda similitude com o art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000, ao dispor que “quando os serviços descritos pelo **subitem 3.04** da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município”.

A Lei Complementar n.º 116, de 2003, ainda determina, no § 1.º do art. 3.º, que “no caso dos serviços a que se refere o **subitem 3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não”. Define, pois, o aspecto espacial do fato gerador do ISS para os serviços em questão, assim como o faz o art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

Finalmente, a Lei Complementar n.º 116, de 2003, já fixa, em seu art. 8.º, a alíquota máxima do ISS em 5%, o que torna obsoleto o art. 4.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

Além de injurídicos, por já terem seus objetos abarcados pela legislação em vigor, cumpre lembrar que as proposições não respeitam o disposto no inciso IV do art. 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

“Art. 7º

.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica (...).”

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar n.º 165, de 2000, e n.º 278, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator